

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 2019

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar que 30% (trinta por cento) dos recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro a título de participação no produto da arrecadação das loterias federais sejam aplicados no esporte feminino.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar, no mínimo, 30% dos recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, oriundos da arrecadação das loterias federais, para o esporte feminino.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 30/10/2019, a proposição foi aprovada pela Comissão da Mulher, por unanimidade, em parecer da Deputada Rose Modesto. Transcorrido o prazo regimental em 10/12/2019, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o louvável propósito de reduzir as imensas disparidades de gênero que ainda persistem no esporte brasileiro. Parabenizamos, portanto, a nobre Deputada Mariana Carvalho, autora da proposição, pela fundamental iniciativa que contribui para tornar o esporte nacional mais democrático, inclusivo e justo.

Cabe lembrar que a legislação brasileira, até um período relativamente recente, impedia as mulheres de praticar modalidades esportivas como lutas de qualquer natureza, futebol, futebol de salão, futebol de praia, polo aquático, polo, rugby, halterofilismo e baseball. Apenas em 1979 esse obstáculo legal foi removido.

Desde 1988, de forma inédita na história do país, a Constituição Federal reconheceu o direito ao esporte como integrante do conjunto dos direitos fundamentais, essenciais para o exercício da plena cidadania. Nossa Carta Magna estabelece que ao Estado corresponde o dever de *“fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”*. O esporte, portanto, passou a ser tratado como integrante do rol de responsabilidades estatais e como direito fundamental.

Nesse sentido, as grandes diferenças dos recursos públicos concedidos ao esporte feminino e masculino não se coaduna com a essência da normativa constitucional esportiva, pois dificulta o melhor desenvolvimento das práticas desportivas por mais de metade da população brasileira – as mulheres. Nada mais justo, portanto, do que garantir um percentual mínimo para o esporte feminino dos recursos recebidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro a título de participação no produto da arrecadação das loterias federais.

Concordamos especialmente com o seguinte trecho da justificção da autora desta proposição: *“Fato é que, tanto no âmbito do Poder Público quanto da iniciativa privada, os recursos destinados para o desenvolvimento do esporte feminino no Brasil ainda são pouco expressivos,*

sobretudo quando comparados aos valores que costumeiramente são destinados ao esporte masculino”.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.089, de 2019, como mais uma medida do Estado brasileiro na direção de uma política pública esportiva mais democrática.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2021-2103

